

Poder Judiciário da Paraíba 4ª Câmara Cível Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809939-74.2023.8.15.0000.

ORIGEM: 16^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: União dos Estudantes da Paraíba – UEP. ADVOGADO: Rogério Cunha Estevam (OAB/PB 16.415).

AGRAVADOS: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Expresso Guanabara Ltda.,

Viação Nordeste Ltda., Viação Rio Tinto Ltda, e Transporte Real Ltda.

Vistos.

A União dos Estudantes da Paraíba – UEP interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital (Id. 21030239), nos autos da Ação Civil Pública por ela ajuizada em desfavor de Empresa Auto Viação Progresso S.A., Expresso Guanabara Ltda., Viação Nordeste Ltda., Viação Rio Tinto Ltda, e Transporte Real Ltda., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a o reconhecimento do direito à meiapassagem aos estudantes que apresentem, no ato da compra da passagem do transporte público coletivo intermunicipal, a carteira de estudante emitida pela associação Agravante, bem como uma obrigação de não fazer para que as rés se abstenham de veicular informação ou material publicitário relacionados às entidades habilitadas à emissão da carteira de estudante.

Em suas Razões (Id. 19999839), alegou que está habilitada pelo Município de João Pessoa-PB, para emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, conforme o disposto na Lei Municipal nº 12.997, 16 de janeiro de 2015, e que segue rigorosamente o modelo nacional para emissão de carteiras de estudante, observando-se os critérios estabelecidos na Lei Federal 12.933/2013, regulamentada pela Portaria 68/2019 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Asseverou que a Lei Estadual n.º 9.877/2012, que incluiu dispositivos na Lei nº 9.669/2012 (meia-passagem no transporte público da Paraíba), conferiu competência concorrente ao Procon Estadual e Municipais, para o fiel cumprimento do direito a meia-passagem no transporte público, no Estado da Paraíba, e que está devidamente habilitada pelo PROCON-JP para emissão de carteiras de estudantes no âmbito do ensino secundarista, seguindo ao padrão nacional e atendendo as exigências das leis federal e estadual.

Alegou que, apenas no ano de 2023, emitiu aproximadamente vinte mil carteiras estudantis e que, apesar disso, nos últimos dias, diversos estudantes, usuários do transporte público coletivo e portadores da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, por ela emitidas, vêm reclamando do descumprimento injustificado da norma legal pelas concessionárias de transporte público intermunicipal, especialmente no Terminal Rodoviário de João Pessoa-PB.

Sustentou que a Nota Técnica do Procon-PB é enfática ao afirmar que a entidade Agravante pode emitir no âmbito do Município de João Pessoa-PB, a carteira estudantil, para o uso também da meia-passagem no transporte coletivo, ainda que o estudante resida em outro Município.

Acrescentou que restou comprovado que as carteiras de estudantes referentes a instituições de ensino de outros municípios foram emitidas em sua sede no Município de João Pessoa, verificando-se, inclusive, que o fundo da imagem é do estúdio fotográfico de sua sede.

Aduziu que é inadmissível a recusa de milhares de carteiras estudantis, emitidas por entidade idônea, em razão de suspeita indevida de que haveria estudante que supostamente não emitiu a carteirinha no Município de João Pessoa, ou que supostamente não se trataria de estudante secundarista.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja assegurado o direito a meia-passagem no transporte coletivo intermunicipal aos estudantes secundaristas que apresentem, no ato da compra, a carteira de identificação estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado, emitida pela Agravante, e que as Agravadas se abstenham de veicular informação ou material publicitário, por qualquer meio ou forma, total ou parcialmente enganosos relacionados as entidades habilitadas à emissão da carteira estudantil no Estado da Paraíba, e procedam, igualmente, a retirada de circulação do material publicitário que negam validade às carteiras estudantis emitidas pela associação Agravante, com vistas a prevenir danos à comunidade estudantil e coletividade de consumo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso.

É o Relatório.

O Decreto Estadual nº 38.924/2018, que dispõe acerca das entidades credenciadas para a emissão de carteiras estudantis no âmbito Estadual, quanto às instituições de ensino secundaristas (ensino médio), assim dispôs em seu inciso II, art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º As Entidades Estudantis credenciadas no Estado da Paraíba para emitir a Carteira de Identificação Estudantil – CIE com validade para os benefícios da meia-passagem e meia- -entrada, previstos, respectivamente, nas leis estaduais n° 8.069, de 05 de julho de 2006, e n° 9.669, de 15 de março de 2012, são: (...)

- II Instituições de Ensino Fundamental e Médio:
- a) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas UBES;
- b) Associação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba AESP;
- c) União dos Estudantes Secundaristas da Paraíba UESP:
- d) União Estadual dos Estudantes da Paraíba UEEP."

Verifica-se que a Agravante, de fato, não consta na lista taxativa de instituições legitimadas para a emissão das carteirinhas para os estudantes de ensino secundaristas no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

Entretanto, restou comprovado nos autos que Agravante está credenciada para emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE de estudantes secundaristas no âmbito do Município de João Pessoa, conforme o disposto, no art. 1º, da Lei Municipal nº 12.997/2015, in verbis:

Art. 1º Ficam credenciadas para a confecção e emissão da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, no município de João Pessoa, para efeitos de validade da Meia-passagem no sistema de transporte público urbano, e, Meia-entrada em eventos esportivos, culturais e de lazer as seguintes Entidades Estudantis Universitárias: [...], bem como a nível secundaristas, as seguintes: [...], CESP - Centro Estudantil Pessoense, AMES - Associação Municipal dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba - FESP, União Liberal dos Estudantes

Secundaristas da Paraíba - ULESP, União dos Estudantes Secundaristas da Paraíba - UESP, <u>União dos Estudantes da</u> <u>Paraíba - UEP</u> e a OSEEP - Organização Sociativa dos Estudantes das Escolas Particulares do Estado da Paraíba.

A Agravante colacionou aos autos "Certidão de Habilitação e Regularidade 001/2023", Id. n.º 21029766, emitida pelo Procon João Pessoa, certificando que ela está habilitada a emitir carteira de estudante no ano letivo de 2023, "no âmbito secundarista do Município de João Pessoa-PB".

Acrescente-se que a Nota Técnica 001/2023/PROCON/PB, Id. n.º 21030217, restou consignado que a entidade estudantil que tiver sua habilitação concedida apenas pelo Procon de João Pessoa, só deve emitir a Carteira de Identificação Estudantil no âmbito deste Município.

Conclui-se, portanto, ao menos nessa análise inicial, que a Agravante esta habilitada junto ao Procon Municipal para emitir carteiras de identificação estudantil para os estudantes secundaristas do Município de João Pessoa, restando, por conseguinte, configurada a probabilidade de reconhecimento parcial do seu direito.

Posto isso, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que seja assegurado o direito a meia-passagem no transporte coletivo intermunicipal aos estudantes secundaristas do Município de João Pessoa que apresentem, no ato da compra, a carteira de identificação estudantil, emitida pela União dos Estudantes da Paraíba – UEP, conforme modelo único nacionalmente padronizado, até julgamento final deste Agravo.

Cientifiquem-se a Agravantes e intimem-se as Agravadas, independentemente do transcurso do prazo recursal, para oferecer resposta ao Agravo, nos termos art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se, através de fluxo próprio no sistema PJE entre instâncias, o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, acerca da presente Decisão. Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

Assinado eletronicamente por: ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA 08/05/2023 19:42:46

 $\underline{http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam}$

ID do documento: 21402806

